

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2022.

À
ARPE – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO

Dr. Severino Otávio Raposo Monteiro
Diretor Presidente

C.c Dr. Frederico Arthur Maranhão Tavares de Lima
Diretor de Regulação Econômico-Financeira

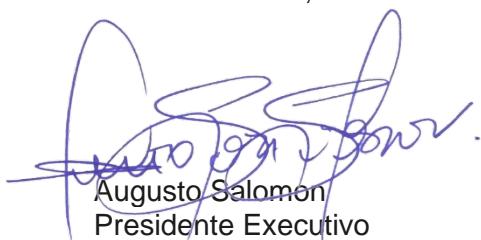
ASSUNTO: Contribuições para a Minuta da Resolução referente à Audiência Pública nº 03/2022 – Conta Gráfica.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Aviso de Audiência Pública Nº 03/2022, a Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS vem por meio desta apresentar contribuições para o aprimoramento da minuta de resolução de que trata a referida Audiência Pública.

Com protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Augusto Salomon
Presidente Executivo

Ref.	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	COMENTÁRIOS
Art.2 INCLUSÃO	Incluir inciso XXI	<p>XXI - ENCARGO DE GÁS PARA USO DE SISTEMA (GUS): O encargo de GUS representa o custo incorrido pelo sistema para a movimentação dos volumes contratados e dos volumes acima do volume diário contratual retirado. Assim, esse encargo incluirá todo e qualquer custo, fixo ou variável, incorrido pelo Transportador para adquirir e fornecer gás para uso de sistema ao Supridor.</p> <p>ENCARGO DE CUSTO FIXO DE COMPRA E VENDA: O encargo de Custo Fixo de Compra e Venda refere-se à disponibilidade do agente que irá vender e/ou comprar o gás para fins de balanceamento e/ou congestionamento. É repassado ao Supridor na proporção do volume diário contratual (QDC).</p> <p>ENCARGO DE CONGESTIONAMENTO: Encargo destinado a cobrir o custo incorrido pelo Transportador relacionado à necessidade de injeção ou retirada de gás. Ações com o objetivo de ampliar a capacidade de Transporte em função de restrições físicas do Sistema Encargo de Capacidade Não Utilizada e outros custos, fixos ou variáveis, associados ao transporte incorridos pela concessionária e autorizados pela ARPE.</p>	<p>São citados diversos Encargos no Art.7 sem estarem definidos. Os Encargos citados, foram definidos na NT_CTEEF_07/2022.</p> <p>Por não serem termos definidos na Minuta de Resolução apresentada e por coerência com as demais terminologias, elas devem ser explicadas. A sugestão é que as definições dos EAT poderiam fazer parte do ART. 2 como um inciso XXI da minuta proposta.</p>
Art. 2º, XII	XII. Parcela de Molécula (PM): valor (R\$/m ³) correspondente aos preços da molécula de gás informados pelos supridores à Concessionária, conforme contratos de suprimento.	XII. Parcela de Molécula (PM): valor (R\$/m ³) correspondente aos preços da molécula de gás informados pelos supridores à Concessionária ou, quando não houver confirmação da PM por parte do supridor no período de repasse de custo, serão utilizados dados projetados , conforme contratos de suprimento.	Caso os contratos atuais ou novos contratos de Suprimento e/ou Transporte não confirmem a Parcela de Molécula que estará vigente no repasse de custo, será necessária a utilização de dados projetados de tais parcelas para que sejam utilizados no cálculo do custo médio ponderado do gás.

Art. 2º, XIII	Parcela de Recuperação (PR): valor (R\$/m ³) correspondente à divisão do Saldo da Conta Gráfica (SCG) pelo Volume Prospectivo (VP) do período de recuperação, repassado às tarifas do mercado cativo, por ocasião dos processos de recomposição da tarifa média da Concessionária.	XIII. Parcela de Recuperação (PR): valor (R\$/m ³) correspondente à divisão do Saldo da Conta Gráfica (SCG) pelo Volume Prospectivo (VP) do período de recuperação, repassado às tarifas do mercado cativo, por ocasião dos processos de recomposição da tarifa média da Concessionária. Parágrafo Único: O valor da Saldo da Conta Gráfica será atualizado mensalmente pela taxa básica de juros-SELIC e aplicado às tarifas para fim de ressarcimento aos Usuários ou à Concessionária.	Os prazos de apuração e ressarcimento dos valores apurados em conta gráfica podem ser longos e não é justo a ausência de remuneração dos seus montantes. As regulações estaduais vigentes a respeito do assunto optaram pela atualização dos valores mensais não recuperados pela taxa SELIC que definida pelo Banco Central corresponde a taxa básica de juros da economia. Desta forma, esta atualização beneficia tanto aos usuários quando o saldo da Conta gráfica for a seu favor e deve aos mesmos ser devolvido ou à concessionária em caso contrário.
Art. 2º, XIV	XIV. Parcela de Transporte (PT): valor (R\$/m ³) correspondente ao preço relativo ao transporte de gás, conforme regulação da ANP, informado pelos supridores à Concessionária, incluso no preço de aquisição do gás, conforme contratos de suprimento.	XIV. Parcela de Transporte (PT): valor (R\$/m ³) correspondente ao preço relativo ao transporte de gás, conforme regulação da ANP, informado pelos supridores e/ou transportadores à Concessionária, incluso no preço de aquisição do gás, conforme contratos de suprimento. Na ausência de informação de valores oficialmente informados pelos transportadores, serão utilizados dados projetados, conforme contrato e eventuais diferenças posteriormente apuradas serão compensadas no ajuste trimestral subsequente.	As modalidades contratuais de suprimento podem ser diversas e nem sempre o supridor informa em tempo as alterações dos componentes das parcelas de transporte de forma que a apuração deve conter uma salvaguarda para a utilização de valores calculados com base nos contratos e eventuais diferenças posteriormente compensadas.
Art. 2º, XV EXCLUSÃO	Penalidades(P) valor (R\$) aplicado pela Concessionária aos seus usuários ou ao seu supridor, como também pelo supridor à Concessionária, por desequilíbrio entre as quantidades diárias contratuais (QDC) ou quantidades diárias programadas (QDP), e as quantidades diárias retiradas (QDR) inclusive o Encargo de Excedente Autorizado (ESEA), o Encargo de Excedente Não Autorizado (ESENA) e os Preços de Gás de Ultrapassagem (PGU e PGU2	Excluir o Art. 2º, XV	Não faz sentido agregar ESEA e ESENA em penalidades, pois são elementos contratuais de remuneração da prestação de serviço de transporte e no caso não derivam de qualquer descumprimento de obrigação contratual. São componentes do custo, inerentes ao suprimento de gás, especialmente nas únicas modalidades oferecidas de contratos de longo prazo, que definem quantidade contratada (QDC) na modalidade firme e inflexível, com possibilidade de retiradas em excedente, para atender usuários que apresentam naturalmente oscilações de consumo, com sazonalidade diária, semanal e mensal, conforme o caso.

			<p>Além disso, o ESEA, por se tratar de volumes autorizados pelo Transportador, apresentam os mesmos custos contidos na Parcela de Transporte.</p> <p>Em relação às Penalidades de Programação, sugerimos a sua retirada, pois na configuração proposta na minuta de resolução, em que as receitas são consideradas para modicidade e os eventuais custos não são, pode incentivar o mercado a não se comprometer com a melhor programação possível dado que, do ponto de vista operacional, o fluxo de gás não será interrompido caso se ultrapassem os limites definidos nos contratos e, do ponto de vista econômico, todo valor que for desembolsado pelos usuários será integralmente recuperado. Sendo assim, esse desenho pode incentivar desequilíbrios nos sistemas de transporte e de distribuição.</p>
Art. 8º, § 1º EXCLUSÃO	A parcela referente à Recuperação das Penalidades será considerada para o Saldo da Conta Gráfica (SCG) no período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da primeira aplicação do mecanismo.	A sugestão é de exclusão do Parágrafo 1º do artigo 8º.	<p>Aqui não se deve incluir encargos de transporte que deverão ser tratados na parcela denominada REAT, onde serão computados os Encargos Adicionais de Transporte, bem como as penalidades de variação e desequilíbrio junto ao transportador diretamente ou através da transferência desses valores via contrato de suprimento. Importante definirmos os conceitos de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU). O primeiro, como o próprio nome já diz, é um encargo tarifário. Quanto ao PGU, trata-se também de uma forma de precificação do gás, devida em determinados patamares de volume. Da mesma forma, trata-se de um preço e não um risco e, portanto, não procede a interpretação considerada na Nota Técnica.</p> <p>Inclusive, a terminologia utilizada deveria ser genérica pois a nomenclatura PGU 1 e 2 referem-se aos contratos específicos atuais e que podem não se replicar em Contratos de Suprimento futuros, para tanto Devem ser considerados conceitos gerais tais como 'Custo por</p>

			<p>Reserva de Capacidade', 'Custo de Gás por Retirada Acima do Contratado' (que equivalem ao EC e PGU e PGU2 respectivamente), para evitar que sejam necessárias adequações futuras à medida em que novos contratos de suprimento com nomenclatura específica diferente surjam.</p> <p>Em relação às Penalidades de Programação (variação das quantidade programadas), sugerimos a retirada, pois na configuração proposta na resolução, em que as receitas são consideradas para modicidade e os eventuais custos não são, pode incentivar o mercado a não se comprometer com a melhor programação possível dado que, do ponto de vista operacional, o fluxo de gás não será interrompido caso se ultrapassem os limites definidos nos contratos e, do ponto de vista econômico, todo valor que for desembolsado pelos usuários será integralmente recuperado. Sendo assim, esse desenho pode incentivar desequilíbrios nos sistemas de transporte e de distribuição.</p> <p>Por esse motivo, sugerimos a remoção das penalidades por retiradas a maior e a menor que a programada que a Concessionária aufera de seus usuários. Em contrapartida, recomendamos remover as penalidades de variação, programação e desequilíbrio que a Concessionária possa incorrer junto aos supridores e/ou transportadores.</p>
Art. 8º, §2º EXCLUSÃO	<p>O saldo positivo da parcela de Recuperação das Penalidades, durante a sua vigência, integrará o Saldo da Conta Gráfica (SCG) obedecendo a seguinte proporção:</p> <p>I – 100% do saldo de Recuperação das Penalidades nos primeiros 6 (seis) meses;</p> <p>II – 75% do saldo de Recuperação das Penalidades nos 6 (seis) meses seguintes;</p>	<p>A sugestão é de exclusão do parágrafo 2º do artigo 8º.</p>	<p>A proposta, se aplicada, geraria um incentivo perverso para que as Concessionárias buscassem compensar parte dos custos de EC e PGU pagos com a cobrança dos usuários. Como não é possível realizar esta cobrança de toda a base de usuários (por exemplo para os segmentos residencial e comercial não é cabível solicitar programação diária de consumo), apenas estariam sujeitos ao seu pagamento os grandes usuários. A depender da capacidade de repasse destes custos pelas Concessionárias aos usuários, a aplicação da proposta poderia ter como consequência o</p>

	<p>III – 50% do saldo de Recuperação das Penalidades nos próximos 6 (seis) meses; e</p> <p>IV – 25% do saldo de Recuperação das Penalidades nos últimos 6 (seis) meses.</p>		<p>desincentivo ao mercado livre. Isto porque as Concessionárias, caso não consigam repassar os custos aos usuários individualmente, absorveriam estes custos relacionados ao perfil de consumo dos usuários, enquanto os usuários livres teriam que arcar com eles. Este seria um forte componente negativo para a decisão de migração ao mercado livre.</p>
Art. 9º, § 3º	<p>Para fins de acompanhamento da Conta Gráfica, tendo em vista a transparência das informações e verificar a tendência de variação das tarifas, a Concessionária deverá encaminhar mensalmente à ARPE os seguintes documentos e respectivos prazos:</p> <p>a) Relatório dos Totais Mensais de Vendas da Concessionária até o quinto dia útil do mês subsequente;</p> <p>b) Faturas, Notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos supridores à Concessionária até o décimo dia útil do mês subsequente;</p> <p>c) Documentos de aplicação das penalidades emitidos pelos supridores à Concessionária, até o décimo dia útil do mês subsequente;</p> <p>d) Documentos de aplicação de penalidades emitidos pela Concessionária ao mercado cativo ou aos supridores, até o décimo dia útil do mês subsequente;</p> <p>e) Faturas dos encargos adicionais de transporte emitidas pelos supridores, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente;</p> <p>f) Relatório mensal de acompanhamento da conta gráfica conforme especificado no §1º;</p> <p>g) Balancetes contábeis mensais; e</p> <p>h) Outros documentos considerados importantes pela ARPE.</p>	<p>Para fins de acompanhamento da Conta Gráfica, tendo em vista a transparência das informações e verificar a tendência de variação das tarifas, a Concessionária deverá encaminhar mensalmente à ARPE os seguintes documentos:</p> <p>a) Relatório dos Totais Mensais de Vendas da Concessionária;</p> <p>b) Faturas, Notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos supridores à Concessionária;</p> <p>c) Documentos de aplicação das penalidades emitidos pelos supridores à Concessionária;</p> <p>d) Documentos de aplicação de penalidades emitidos pela Concessionária ao mercado cativo ou aos supridores;</p> <p>e) Faturas dos encargos adicionais de transporte emitidas pelos supridores;</p> <p>f) Relatório mensal de acompanhamento da conta gráfica conforme especificado no §1º;</p> <p>g) Balancetes contábeis mensais; e</p> <p>h) Outros documentos considerados importantes pela ARPE.</p>	<p>Consideramos excessivas as disposições que fixam prazos pois diversas informações dependem de supridores e transportadores e poderiam existir diversidade de contratos com condições e prazos diferentes.</p>

	<p>da conta gráfica conforme especificado no §1º;</p> <p>g) Balancetes contábeis mensais, até o décimo dia útil do mês subsequente; e</p> <p>h) Outros documentos considerados importantes pela ARPE.</p>		
Art. 10	<p>A Parcela de Recuperação (R\$/m³), positiva ou negativa, será adicionada ao Preço de Venda por ocasião do processo de recomposição das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.</p>	<p>A Parcela de Recuperação (R\$/m³), positiva ou negativa, será adicionada trimestralmente ao Preço de Venda por ocasião do processo de recomposição das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.</p> <p>Parágrafo único: Caso, no momento da apuração da Parcela de Recuperação (PR), os documentos comprobatórios de custo não tenham sido recebidos pela Concessionária, os mesmos deverão ser apresentados, assim que validados pela Concessionária, para que componham a PR de novo período de repasse.</p>	Ajuste de texto compatível com a proposta de regulação da ARPE.
Art. 10, § 4º	<p>A Concessionária deverá apresentar, em conjunto com o pleito de recomposição tarifária decorrente do repasse do custo do gás, demonstrativo do cálculo da Parcela de Recuperação (R\$/m³), a ser considerada no Preço de Venda do trimestre subsequente, em no máximo dez dias úteis de sua aplicação.</p>	<p>A Concessionária deverá apresentar, em conjunto com o pleito de recomposição tarifária decorrente do repasse do custo do gás, demonstrativo do cálculo da Parcela de Recuperação (R\$/m³), a ser considerada no Preço de Venda do trimestre subsequente.</p>	<p>Entendemos que o regulamento não pode alterar texto explicitado no Contrato de Concessão que em seu ANEXO I estabelece:</p> <p>“5 – Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a reajustar, periodicamente, a tarifa vigente, que passará a vigorar de imediato, cabendo ao CONCEDENTE a homologação da tarifa em um prazo máximo de 7 (sete) dias contados a partir da data da sua aplicação.”</p> <p>Sugerimos a exclusão da exigência do prazo.</p>
INCLUSÃO Art. 13 O atual Art. 13 fica renumerado para Art. 15		<p>De acordo com o Contrato de Concessão, quando extinta a Concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias à determinação dos montantes do prévio pagamento da indenização que será devida à Concessionária.</p>	<p>Trata-se de matéria de Contrato de Concessão, mas entendemos que deve ser caracterizada na presente minuta de resolução que o saldo da conta gráfica fará parte da indenização tanto se for o caso para a concessionária ou para os usuários</p>

		<p>Parágrafo único - Eventuais saldos existentes na Conta Gráfica ao final da Concessão serão indenizados à Concessionária pelo Poder Concedente ou devolvidos aos usuários.</p>	
INCLUSÃO Art. 14 O atual Art. 14 fica renumerado para Art. 16		<p>Não fazem parte do mecanismo de conta gráfica constante nesta Resolução os Usuários Livres, que adquirem gás diretamente de supridores/comercializadores, bem como aqueles enquadrados nos segmentos consumidores de tabela de margem bruta de distribuição, cujo repasse do preço do gás é disciplinado nos contratos celebrados entre a Concessionária e os Usuários.</p>	<p>Importante esclarecer a abrangência e consumidores excluídos dos mecanismos da Conta Gráfica. Nos termos da cláusula 14.9 do Contrato de Concessão:</p> <p>“14.9. A CONCESSIONÁRIA poderá, no caso de grandes usuários, de utilizações específicas ou de clientes com regime de consumo especial, celebrar contratos fixando condições diferenciadas de fornecimento, de garantias, de atendimento e de preços.”</p> <p>Estão excluídos, portanto, os segmentos atuais referentes ao autoprodutor, bem como o termoelétrico.</p>
INCLUSÃO Art. 11 Obs.: Na minuta de resolução atual não existe Art.11		<p>Art. 11 No caso do usuário que migrar do Mercado Cativo para o Mercado livre, este continuará responsável pelo pagamento da parcela de recuperação do saldo da Conta Gráfica, nos casos em que o valor da parcela for a débito do usuário.</p> <p>§ 1º - a opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Confissão de Dívida, pelo usuário, do montante referente ao pagamento da parcela de recuperação do saldo da Conta Gráfica.</p> <p>§ 2º - o valor do Termo de Confissão de Dívida da Conta Gráfica será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) da Conta Gráfica pela média do volume distribuído pela Concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.</p>	<p>Este modelo é o vigente no Estado de São Paulo conforme a Deliberação ARSESP 1010 de 10/06/2020. A migração para o Mercado Livre deve ocorrer sem vantagem ou desvantagem para o potencial Usuário Livre bem como para todo o Mercado Cativo. Assim, o correto é que os saldos da conta gráfica sejam apurados individualmente para o Usuário que pretende migrar e estejam previstos mecanismos de resarcimento.</p>

		<p>§ 3º. o vencimento do Termo de Confissão de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração na forma do disposto nesse artigo, e poderá ser pago pelo usuário em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração.</p> <p>§ 4º. O vencimento do Termo de Confissão de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º.</p>	
INCLUSÃO – Parágrafos 1º e 2º ao Art. 11		<p>§ 1º Caso o saldo da Conta Gráfica, apurado, conforme artigo anterior, seja a crédito do usuário, a Concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista no parágrafo 4º do artigo anterior.</p> <p>§ 2º À medida que o repasse for sendo realizado, nos termos desta Resolução, o montante da Conta Gráfica continuará sendo permanentemente atualizado, de acordo a sistemática definida.</p>	Este modelo é o vigente no Estado de São Paulo conforme a Deliberação ARSESP 1010 de 10/06/2020. A migração para o Mercado Livre deve ocorrer sem vantagem ou desvantagem para o potencial Usuário Livre bem como para todo o Mercado Cativo. Assim, o correto é que os saldos da conta gráfica sejam apurados individualmente para o Usuário que pretende migrar e estejam previstos mecanismos de resarcimento.
Renumerar Art. 13, 14, 15 para 15, 16 e 17, respectivamente.			Em face da sugestão de inclusão de novos textos nos Artigos 13 e 14 há a necessidade de deslocar o atual texto do Art.13 para Art.15 e do Art. 14 para Art. 16 e finalmente do Art. 15 para Art. 17.